



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**INDICAÇÃO Nº , DE 2021**

(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Sugere à Procuradora-Geral da República à expedição de recomendação com intuito de tornar o Documento Nacional de Identidade – DNI – (Lei nº 13.444/2017) como registro de ponto dos servidores públicos, para acesso aos Órgãos Públicos, bem como para controle dos pacientes com doenças crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes com pleito de medicamentos judicializados, entre outros.

Excelentíssimo Senhora Procuradora-Geral da República:

Diversos países utilizam a tecnologia como importante instrumento para alavancar a economia e aperfeiçoar a administração dos recursos públicos e da máquina pública de modo geral. É extremamente relevante que o Brasil assuma a liderança e avance com ordem, progresso e eficiência.

A Identificação Civil Nacional – ICN (Lei nº 13.444/2018), na perspectiva da eficiência e do progresso, se apresenta como pilar de desenvolvimento, simplificação, eficiência,



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213459241700>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

transparência, segurança e economia para gestão do Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A ICN torna possível a integração e o batimento de informações dos bancos de dados constantes nos sistemas da Administração Pública. Assim a utilização dessa base trará o aprimoramento da interface entre o Estado e o cidadão.

Salienta-se que a base da ICN torna exequível a visão integralizada das informações do cidadão, tendo em vista que identifica o indivíduo por meio da biometria, fotografia e de um número único, em padrão habilitado, o que confere qualidade e consistência na identificação do cidadão nos bancos de dados do Estado, permitindo, assim, a conferência das informações, a entrega adequada dos serviços públicos, o reconhecimento unívoco do cidadão e a erradicação de irregularidades.

Acentua-se ainda que, gerido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mediante as diretrizes do Comitê-Gestor da ICN, o banco de dados da ICN detém as informações mais seguras do indivíduo, desde a implantação de tecnologias que viabilizaram o cadastramento biométrico da população.

Além do mais, a base da ICN possibilita a emissão do Documento Nacional de Identidade - DNI. Importante ressaltar que o DNI foi idealizado para promover comodidade e praticidade ao cidadão por se tratar de um documento que pode se carregar no celular e por se revelar como possibilidade de substituir outros documentos, representando, assim, o único documento necessário ao indivíduo.

Atualmente o DNI agrega a biografia do cidadão, com o CPF, e o título de eleitor, mas prevê a integração de outros documentos, em breve, como: Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho, Identidade Militar, Número SUS, Número NIS, entidades de classe, como OAB, CREA, CRM, certificado de reservista, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa perspectiva, importante apontar que o DNI apresenta diversas serventias ao serviço público das quais se indica a possibilidade do registro da entrada dos cidadãos nas repartições públicas ser feito por intermédio desse documento. Para tanto, realizada a leitura do QR CODE do DNI, no momento do acesso, será proporcionada a coleta direta, em segundos, das informações necessárias à identificação do indivíduo.

Esse procedimento garantirá celeridade, recebimento de dados inequívocos, economia de recursos no atendimento, controle e segurança adequada do Ente público que recepciona o cidadão, tendo em vista que o dispositivo propicia absorção dos dados documentais na íntegra e registra o horário e a data da leitura do documento.

Outra relevante utilidade pública para esse documento se revela no seu aproveitamento para registro de ponto. Como o DNI foi gerado a partir da biometria do cidadão, contendo o CPF e as demais informações que determinam a identificação inequívoca do indivíduo é perfeitamente plausível e pertinente sua utilização para registro de ponto dos servidores públicos.

Essa ferramenta gerará economicidade de recursos e de gerência, tendo em vista que dispensará a aquisição de inúmeros crachás, dos equipamentos dispendiosos de registro, permitirá o remanejamento dos servidores responsáveis pelo credenciamento e conferirá a segurança necessária à informação.

Além do mais, por oportuno, ao considerar que o art. 129, inciso II, da Constituição da República, dispõe sobre a função institucional do Ministério Público que é “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455241700>



Nessa perspectiva, ressalta-se a competência do



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ministério Público em expedir recomendações, com objetivo de apontar melhorias dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses sociais e direitos individuais, cuja defesa lhe cabe (Art. 6º, XX, LC 75/93), dos quais se cita o serviço efetivo da saúde pública.

A partir desse contexto, frisa-se que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal, e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, de acordo com art. 197, CF/88.

Os Tribunais de Contas dos Estados (TCE) têm observado evidente deficiência na gestão e no controle de frequência dos servidores da saúde, restando em prejuízo do atendimento e da prestação do serviço adequado à população.

Sendo assim, o DNI, consoante já delineado se revela em importante instrumento para controle e fiscalização da frequência dos pontos dos servidores da área da saúde e, conseqüentemente, no aperfeiçoamento da prestação do serviço efetivo ao cidadão.

Por fim, sugere-se ainda que a recomendação desta I. Procuradora-Geral da República abarque a realização de controle dos pacientes do SUS, por intermédio do DNI, daqueles que já têm a garantia do fornecimento de medicamentos em virtude da judicialização de seus pleitos, bem como dos pacientes com doenças crônicas.

A ausência de identificação e de um cadastramento efetivo dos pacientes que necessitam do Sistema Único de Saúde – SUS - se revela em grande empecilho para a eficiência do tratamento direcionado às pessoas que mais precisam, bem como para o gerenciamento dos recursos aplicados na saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455241700>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nessa perspectiva, recomenda-se que os pacientes com doenças crônicas, câncer, doenças relacionadas ao sangue, e ainda, os com doenças raras tenham registro específico no banco de dados da ICN, bem como utilize o DNI para acesso aos medicamentos controlados.

Do exposto, espera-se a aquiescência da presente indicação legislativa, demonstrada a eficiência de gestão, a economia de recursos e a desburocratização que tal proposta representa para o Brasil.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado JULIO LOPES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Requer o envio de Indicação à Procuradoria-Geral da República com intuito de sugerir à expedição de recomendação para que o Documento Nacional de Identidade – DNI - (Lei nº 13.444/2017) seja utilizado como registro de ponto dos servidores públicos, para acesso aos Órgãos Públicos, bem como para controle dos pacientes com doenças crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes com pleito de medicamentos judicializados, entre outros.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exa. seja encaminhada à Procuradora-Geral da República a indicação, em anexo com intuito de sugerir à expedição de recomendação para que o Documento Nacional de Identidade – DNI – (Lei nº 13.444/2017) seja utilizado como registro de ponto dos servidores públicos, acesso aos Órgãos Públicos, bem como para controle dos pacientes com doenças crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes com pleito de medicamentos judicializados, entre outros.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455241700>

**Deputado JULIO LOPES**

